

Registro: 2019.0000402615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2257504-19.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM A PRELIMINAR E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PÉRICLES PIZA RELATOR Assinatura Eletrônica



Direta de Inconstitucionalidade nº 2257504-19.2018.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Santo André

Réu: Presidente da Câmara do Município de Santo André

Comarca: São Paulo

Voto nº 38.792

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 9.961/2017, que "cria o Programa de Incentivo à Doação de Leite Materno, denominado 'Doar Leite é Doar Vida', e dá outras providências". Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. Tribunais de Justica podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Aplicabilidade do Tema de Repercussão Geral nº 484. Lei de iniciativa parlamentar. Concretude da expressão "em toda a rede midiática" prevista no parágrafo único do artigo 2º. Expressão que prevê o meio pelo qual a publicidade deve ser realizada. Inadmissibilidade. Ingerência na esfera privativa do Prefeito. Violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração. Ofensa aos artigos 5º e 47, XIV, da Constituição Bandeirante. Restante da norma que não padece do mesmo vício. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Inexiste ofensa ao princípio da separação de poderes, eis que em consonância com o Tema de Repercussão Geral nº 917. Não houve alteração da estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, bem como sobre o regime jurídico de servidores. Competência da Câmara para dispor sobre publicidade de programa municipal que objetiva a doação de leite materno. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica existência de vício inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação parcialmente procedente.

I - Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade

ajuizada pelo Prefeito Municipal de Santo André visando a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 2º e parágrafo único do artigo 3º, ambos da Lei Municipal nº 9.961, de 07 de julho de 2017, a qual "cria o Programa de Incentivo à Doação de Leite Materno, denominado 'Doar Leite é Doar Vida', e dá outras providências".

O autor afirma que o ato impugnado encontra-se eivado por vícios insanáveis de inconstitucionalidade, decorrentes de máculas de ordem formal e material.

Com efeito, argumenta-se que o Poder Legislativo teria extrapolado os limites de sua função, porquanto a matéria legislada está compreendida na reserva da administração, caracterizada como ato de gestão administrativa, sendo sua iniciativa de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ademais, discorre acerca da inobservância do princípio constitucional da separação de poderes, bem como destaca que a norma cria despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio.

Diante disso, requereu a concessão da liminar para determinar a suspensão da eficácia da norma impugnada até o julgamento final da ação e, no mérito, seja a presente julgada procedente a fim de que se declare a inconstitucionalidade da lei por violação aos artigos 5°, 25, 47, II , XI, XIV, 144 e 176, I, todos da Constituição do Estado de São Paulo (fls. 01/19).

A liminar foi indeferida (cf. fls. 55/57).



O Procurador-Geral do Estado foi citado, porém, deixou transcorrer *in albis* o lapso temporal para apresentação de sua manifestação (cf. certidão de fl. 85).

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, em sua manifestação, alegou a inadequação da via eleita, afirmando que a lei municipal estaria sendo combatida em face da Constituição Federal, requerendo a extinção da ação sem resolução do mérito. Defende, ainda, a constitucionalidade do ato normativo impugnado, bem como a não incidência na reserva da administração (fls. 70/76).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou, ao final, pela parcial procedência da ação para que se declare a inconstitucionalidade da expressão "*em toda a rede midiática*", contida no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.961/2017, do Município de Santo André. (fls. 96/106).

É o relatório.

II – Rejeita-se a preliminar apresentada pela Câmara
 Municipal de Santo André.

A inadequação da via eleita em decorrência da impossibilidade de o controle abstrato de constitucionalidade estadual possuir como parâmetro de constitucionalidade dispositivo da Constituição Federal, deve ser rechaçada.

Isso porque, in casu, é possível reconhecer a violação ao



artigo 144 da Constituição Bandeirante¹, norma remissiva aos preceitos estabelecidos na Carta Maior.

Com efeito, o artigo 125, §2°, da Constituição Federal dispõe sobre a competência dos Tribunais de Justiça locais: "cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão".

Dessa maneira, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, através do Tema nº 484 de Repercussão Geral, os Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Senão, vejamos:

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A "verba de representação" impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência,

¹ Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se autoorganizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. (RE 650898, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. **ROBERTO** BARROSO. Tribunal Pleno. julgado 01/02/2017, em ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO (original sem grifos).

Portanto, como bem salientou a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer: "o art. 144 da Constituição Estadual, que determina a observância na esfera municipal, além das regras da Constituição Estadual, dos princípios da Constituição Federal, é denominado 'norma estadual de caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as disposições constantes da Constituição Federal', como averbou o Supremo Tribunal Federal ao credenciar o controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal por esse ângulo (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31-08-2010, DJe 06-09-2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18-10-2010, DJe 26-10-2010)" (cf. fl. 99).

Assim, fica rechaçada a preliminar ventilada.

Passa-se, portanto, à análise de mérito.

A presente ação direta de inconstitucionalidade discute a compatibilidade constitucional da Lei nº 9.961/2017, que "cria o Programa de Incentivo à Doação de Leite Materno, denominado 'Doar Leite é Doar Vida', e dá outras providências".

Eis o texto da norma impugnada:



- Artigo 1º Fica instituído no âmbito do Município de Santo André o Programa de Incentivo à Doação de Leite Materno denominado "Doar Leite Materno é Doar Vida".
- Artigo 2º O Programa de Incentivo à Doação de Leite Materno terá como objetivos fundamentais o incentivo à doação de leite humano materno e a expansão da coleta junto aos bancos de leite estabelecidos na Rede Municipal de Saúde. Parágrafo único O programa "Doar Leite é Doar Vida" será implementado por campanhas publicitárias em toda a rede midiática, a fim de difundir a importância e a necessidade da doação de leite materno junto aos Bancos de Leite da municipalidade, além de enfatizar os benefícios que o alimento garante aos recém-nascidos.
- Artigo 3º Os Órgãos da Administração Pública na qual competem as demandas da saúde se encarregarão da execução e divulgação do programa, não tendo um prazo de extinção definido, fazendo-se sua utilização sempre que for necessário. Parágrafo único A campanha publicitária deverá ser de incentivo com propostas dinâmicas, didática de fácil entendimento pelo púbico, com linguagem popular.
- Artigo 4º Como forma de incentivo, caberá ao Executivo, caso ache necessário, regulamentar formas e critérios para concessão de benefícios às doadoras de leite materno.
- Artigo 5° As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- **Artigo 6º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A ação é parcialmente procedente.

Ao contrário da pretensão da exordial, frise-se que a violação do princípio da separação dos poderes – insculpido no artigo 5º da Constituição Bandeirante – pela norma objurgada, limitou-se à expressão "*em toda a rede midiática*" prevista no parágrafo único do artigo 2º.

Isso porque, ao eleger os meios – midiáticos - que devem ser utilizados pela Administração Pública para a veiculação de publicidade para a consecução dos objetivos da lei, o Poder Legislativo acabou por

delimitar a atuação do Alcaide, o que lhe é defeso.

Com efeito, ao prever que o programa "Doar Leite é Doar Vida" será implementado por campanhas publicitárias "*em toda a rede midiática*", referida expressão invadiu a esfera de discricionariedade do Chefe do Executivo, restando evidente, nesse ponto, violação à chamada reserva de Administração.

Dessa forma, por meio de iniciativa parlamentar, apenas pode ser prevista imposição genérica e abstrata de publicidade administrativa.

Entretanto, a mesma eiva de inconstitucionalidade não se encontra presente no restante da norma em análise.

Conforme a jurisprudência predominante desta Egrégia Corte, os demais dispositivos legais referendam a autonomia da Câmara de Vereadores no exercício de sua atividade típica, qual seja, legislativa.

Cumpre aqui lembrar que, na organização políticoadministrativa, o município apresenta funções distintas. O prefeito (chefe do
Poder Executivo) é o responsável pela função administrativa, que
compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção
de serviços públicos e dos funcionários que atuam em sua prestação, enquanto
que a função básica das Câmaras Municipais (Poder Legislativo) é
legislar, editando normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação
administrativa.



Da leitura dos dispositivos supra – à exceção da expressão "em toda a rede midiática" contida no parágrafo único do artigo 2º –,verificase que a norma impugnada não abrange atos de gestão administrativa, ao contrário, limita-se a dar publicidade a programa municipal que tem por objetivo incentivar a doação de leite materno e expandir a coleta junto aos bancos de leite da rede de saúde pública.

Portanto, nesse ponto, a lei **não** se encontra eivada de vício formal de inconstitucionalidade, por eventual desvio do Poder Legislativo, eis que não houve usurpação de matéria atinente ao Poder Executivo.

Com efeito, no *Leading Case* ARE 878911 (Relator Min. Gilmar Mendes), a Suprema Corte, ao dispor sobre uma interpretação restritiva ao artigo 61, parágrafo 1º, da Constituição Federal (na Constituição Estadual: artigo 24, parágrafo 2º), fixou o entendimento de inexistência de inconstitucionalidade sobre toda e qualquer norma de iniciativa parlamentar dotada de conteúdo relativo, ainda que genericamente, a organização administrativa.

Destarte, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, <u>não</u> afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos.



Em outros dizeres, ressalvada a expressão "em toda a rede midiática" contida no parágrafo único do artigo 2º, a lei municipal ora em análise **não** altera a estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, bem como não dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos.

Portanto, o restante da norma vergastada é perfeitamente compatível com o ordenamento constitucional vigente, encontrando-se em consonância com o Princípio da Separação de Poderes, o qual, conforme bem elucida o ilustre Ministro Alexandre de Moraes:

"consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, as quais devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade. Referido sistema foi esboçado, pela primeira vez, por Aristóteles, na obra 'Política', tendo sido detalhado posteriormente por John Locke, no 'Segundo Tratado do Governo Civil', que também reconheceu três funções distintas, sendo, finalmente, consagrado na obra de Montesquieu, 'O Espírito das Leis', a quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal, transformado em dogma pelo artigo 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, encontrando previsão no artigo 2º da nossa Constituição Federal" (in Direito Constitucional, 27ª ed. Editora Atlas, São Paulo, 2011 – p. 424).

Referido princípio é constituidor de verdadeira base harmônica da atuação dos poderes, os quais, pelo seu intermédio, atuam



segundo um sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), em controle recíproco, visando a manutenção do equilíbrio tripartite.

Daí encontrar-se, igualmente, previsto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal. Senão vejamos:

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

 II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- Art. 144 Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Ademais, cumpre esclarecer que o objetivo da lei em questão é dar publicidade a programa municipal – intitulado como "Doar Leite é Doar Vida" – a fim de incentivar a doação de leite materno no município e expandir a coleta junto aos bancos de leite da rede de saúde



municipal, enfatizando a importância dos benefícios que o alimento garante aos recém-nascidos.

Tema este, aliás, de suma importância e, conforme estudo realizado pelo Ministério da Saúde, por conta dos nutrientes existentes no leite materno que protegem contra as mais diversas infecções, ocorrem menos mortes entre crianças amamentadas.²

Destarte, inexistem atos de gestão, mas sim atos que somente visam à estimulação de doação de leite materno, a demonstrar a não violação ao princípio da separação de poderes.

Sobre o tema há precedentes deste colendo Órgão Especial, no exato sentido aqui proposto:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão fundada na violação, pela norma legal, da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal Constituição Estadual - Descabimento, pelos dois primeiros motivos - O parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça Estadual é a norma constitucional estadual, apenas - Pretensão conhecida e julgada apenas no respeitante às normas constitucionais estaduais. ditas contrariadas. AÇÃO **DIRETA** INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 8.635, de 06 de abril de 2016, do Município de Jundiaí, que "exige, em maternidades, ambulatórios e consultórios de ginecologia e pediatria, cartaz com as informações que especifica sobre doação de leite materno" - Lei que disciplina publicidade administrativa, ao tratar de informações sobre a doação de leite materno - Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes e não invadiu a esfera da gestão administrativa - Diploma, por fim, que não gera despesas

Disponível

http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_crianca_nutricao_aleitamento_alimentacao.pdf - página 13.



diretas e acrescidas para o Município - Despesas inerentes à divulgação dos serviços municipais prestados à população, a acarretar despesas, não aumento de portanto Inconstitucionalidade configurada. Ação não julgada improcedente, revogada liminar. (Direta a Inconstitucionalidade 2155107-47.2016.8.26.0000; Rel. João Carlos Saletti; Julgamento: 24/05/2017). (original sem grifos).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Pretensão fundada na violação, pela norma legal, da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal e da Constituição Estadual - Descabimento, pelos dois primeiros motivos - O parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça Estadual é a norma constitucional estadual, apenas - Pretensão conhecida e julgada apenas no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.828, de 06 de novembro de 2014, do Município de Suzano, que "dispõe sobre a obrigatoriedade em postos revendedores de combustíveis a exibição do valor percentual do litro de álcool/etanol em relação ao valor do litro da gasolina comum" - Norma que não impõe ao Poder Executivo tarefas exclusivas desse poder, a não ser as respeitantes ao exercício do poder de polícia que, por sua natureza e organização, já exerce nos mais variados campos de atividade administrativa de gerência dos interesses da cidade e de sua população - A lei disciplina publicidade administrativa, não se tratando de matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes e não invadiu a esfera da gestão administrativa - Sequer há falar em violação ao princípio federativo, porquanto não se está a legislar sobre energia ou sobre competência da ANP (arts. 1°; 18; 22, IV; 24, VIII e §§; e 30, I e II, CF; Leis Federais 9.478/97 e 9.847/99; art. 18 e 19 Resolução ANP 41/2013) -Diploma, por fim, que não gera despesas diretas para o Município - Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente. (Direta de Inconstitucionalidade 2259084-55.2016.8.26.0000; Rel João Carlos Julgamento: 24/05/2017). (original sem grifos).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal n. 2.852, de 10 de julho de 2.018, de iniciativa



parlamentar, que dispõe sobre a criação de plataforma virtual para acompanhamento das obras da Prefeitura do Município de Palmital - Alegada violação aos artigos 5°, 25, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual – Não ocorrência – Legislação impugnada que não aborda matéria inserida no rol taxativo do art. 24, 2°, da Constituição Estadual parágrafo disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública - Ausência de invasão da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Falta de indicação da fonte de custeio para a consecução da norma que, quando muito, impede a sua exequibilidade no ano em que editada -Inconstitucionalidade por afronta ao art. 25 da Carta Estadual improcedente. não configurada -Ação (Direta Inconstitucionalidade 2183617-02.2018.8.26.0000; Rel. Salles Rossi; Julgamento: 30/01/2019). (original sem grifos).

Dessa maneira, como se viu e ressaltou, a maior parte da norma guerreada respeitou a matéria de competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Por fim, ainda que o entendimento sobre "criação de despesas sem a respectiva dotação orçamentária" persista, ressalte-se que mesmo que a lei implique em eventuais gastos ao Poder Executivo, isso não seria suficiente para afastar a possibilidade de que a Câmara inicie o processo legislativo municipal, não havendo afronta ao artigo 25 da Constituição Bandeirante.

Neste sentido, é o entendimento do Pretório Excelso:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1°, 2° E 3° DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E



PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. *ALEGAÇÃO* INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO **DEFINITIVA** DOBENEFÍCIO ASSISTÊNCIA JUDICÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO *INVESTIGATÓRIA*. *PERDA* DOBENEFÍCIO *ASSISTÊNCIA* JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2°. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL *OUE* **DETERMINAR** RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO INCONSTITUCIONALIDADE ESTADO-MEMBRO. INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1°, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5°, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL . 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007) – original sem grifo.

Ademais, o encargo criado no presente caso provoca impacto ínfimo no orçamento e, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 770.329-SP, Rel. Min. Roberto Barroso, 29-05-2014, DJe 05-06-2014), "a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro".

Assim, sob todas as perspectivas apresentadas, mais não



precisa ser dito para concluir que a norma impugnada – à exceção da expressão "em toda a rede midiática" contida no parágrafo único do artigo 2º – encontra-se em conformidade com seus parâmetros de constitucionalidade. De rigor, portanto, a parcial procedência desta ação direta de inconstitucionalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, declarando a inconstitucionalidade da expressão "*em toda a rede midiática*" contida no parágrafo único do artigo 2°, da Lei n° 9.961, de 07 de julho de 2017, do Município de Santo André.

PÉRICLES PIZA

Relator